



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0006228-69.2013.815.0251

Origem : 7ª Vara da Comarca de Patos

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Simone Lopes Angelim Vieira

Advogado : Jailton Chaves da Silva - OAB/PB nº 11.474

Apelada : Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado : Edemilson Koji Motoda - OAB/PB nº 231.747-A

APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULO ADQUIRIDO ATRAVÉS DE CONSÓRCIO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONTIDO NA AÇÃO. INCONFORMISMO DA PROMOVIDA. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL NA SENTENÇA. TESE REFUTADA. CORREÇÃO EM DECISÃO INTEGRATIVA. ÔNUS DA PROVA. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO PROMOVIDO/RECORRENTE. NÃO ATENDIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL À PRETENSÃO RECURSAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

DESPROVIMENTO.

- Constatada a ocorrência de erro material no *decisum* embargado, necessário se torna a retificação, independentemente do acolhimento dos embargos de declaração.
- As modificações introduzidas pela Lei nº 10.924/2004, ao procedimento de busca e apreensão, não retiraram do devedor o direito de purgar a mora.
- Constatado o inadimplemento do pactuante e constituído este em mora, assiste ao credor o direito de reaver o bem, por meio da busca e apreensão, instrumento puramente assecuratório, de caráter transitório, com o fim de coibir eventual lesão de direito.
- Consoante a exigência do art. 333, II, do Código de Processo Civil, vigente ao tempo do ajuizamento da ação, compete à parte ré demonstrar em juízo a existência de fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito invocado na inicial.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda ajuizou **Ação de Busca e Apreensão**, em face de **Simone Lopes Angelim Vieira**, afirmando ter sido celebrado entre as partes, contrato de alienação fiduciária nº

0914092, fl. 28, cujo regulamento segue junto como parte integrante ao grupo consorcial, fls. 29/30, administrado pelo Consórcio Nacional Honda Ltda, vindo posteriormente a ser contemplada, recebendo o crédito com o qual adquiriu a motocicleta marca Honda – tipo NXR 150 BROS ES MIX/flex, cor vermelha, 2011/2012, placa OFF 8239.

Desta feita, tendo a ré se tornado inadimplente, na importância de R\$ 4.903,13 (quatro mil novecentos e três reais e treze centavos), a instituição financeira requereu a busca e apreensão do veículo nos moldes previstos no Decreto-Lei 911/69, com as alterações dadas pela Lei nº 10.931/2004.

Liminar deferida, fl. 39.

Auto de busca e apreensão, fl. 71, com a entrega do bem à promovente.

Impugnação, fls. 73/84.

O Magistrado *a quo* julgou procedente a Ação de Busca e Apreensão, consignando os seguintes termos, fls. 95/97:

Ante o exposto, mais que dos autos constam e princípios de direito aplicáveis á espécie, JULGO PROCEDENTE formulado para CONSOLIDAR DEFINITIVAMENTE A POSSE E PROPRIEDADE do bem alienado fiduciariamente no patrimônio do credor fiduciário, com fulcro no art. 3º, do Decreto-Lei 911/69.

Condeno a sucumbente no pagamento das custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade permanece suspensa em razão da gratuidade processual.

Contra esta decisão foram opostos os embargos de declaração de fls. 99/100, ocasião em que se corrigiu o erro material quanto ao número do processo, rejeitando-se, por conseguinte, os aclaratórios, fls. 113/114.

Inconformada, a promovida interpôs **APELAÇÃO**, fls. 116/125, refutando a correção do material na decisão integrativa de fls. 113/114, quando seria o caso de acolhimento do recurso. No mérito, requereu a aplicação do efeito suspensivo ao apelo, frente à comprovação da fumaça do bom direito e do perigo da demora, arguindo, a princípio, tratar-se de um contrato de consórcio e não de alienação fiduciária. Outrossim, afirmou ser incontestável o pagamento de R\$ 7.074,00 (sete mil e setenta e quatro reais), destes, R\$ 4.000,00 (quatro mil) à vista, R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelas taxas correspondentes, e o restante, mediante boleto, que, receberam o numerário, mas não repassaram a recorrida, causando enriquecimento sem causa. No mais, postulou a suspensão do presente feito, a fim de determinar a citação da recorrida na ação em apenso, consignação e pagamento, a fim de comprovar o valor restante da dívida.

Contrarrazões, fls. 131/142, realizando uma sinopse dos principais eventos fáticos do processo, para, ato contínuo, pugnar pela manutenção integral da sentença, lançando mão dos seguintes argumentos: da responsabilidade assumida pela recorrente; dos valores cobrados, quanto à taxa de administração, fundo de reserva, seguro de vida e quebra de garantia; das parcelas vencidas; do cumprimento dos princípios do contraditório e da ampla defesa, tencionando “garantir segurança, credibilidade e estabilidade às relações jurídicas”. Ao final, pleiteia o desprovimento do apelo.

Feito não remetido à **Procuradoria de Justiça**, dada à ausência de intervenção ministerial.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Por primeiro, ressalta-se que, embora este julgamento esteja ocorrendo após o começo da vigência do Código de Processo Civil de 2015, o pedido inicial e a interposição do reclamo operaram-se antes do advento do novo Diploma, motivo pelo qual serão analisados conforme os ditames da legislação da época.

Denota-se, à evidência, que a aspiração da recorrente se coloca em rota de colisão com posição delineada pelo sentenciante, senão vejamos.

Inicialmente, registro que o magistrado atentou para a pretensão perseguida acerca da suspensão do recurso, cuidando de receber o apelatório em duplo efeito, fl. 129/V.

Sobre a correção, de ofício, do erro material, não há reparo a ser formalizado.

Com efeito, ao vislumbrar a decisão de fls. 113/114, nada obstante a rejeição dos aclaratórios manejados às fls. 99/100, o julgador cuidou de corrigir apenas o número do processo, tendo como certo o de nº 0006228-69.2013.815.0251.

Andou bem o julgador, pois, agiu de acordo com o então art. 463, do Código de Processo Civil, abaixo reproduzido, uma vez que, após a publicação da sentença, o Juiz de Direito poderá modificá-la para corrigir inexatidões materiais ou erros de cálculos, sem redundar em novo julgamento, tampouco na obrigatoriedade de acolher embargos de declaração.

Eis o preceptivo legal em referência:

Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I – para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;

II – por meio dos embargos de declaração.

Como não há preliminares a serem decididas, urge enfrentar o mérito.

No presente caso, verifica-se, com facilidade, que a ré aderiu a um grupo consorcial, para aquisição de um bem móvel, e que, após ser contemplado, celebrou contrato de alienação fiduciária em garantia com a **Administradora de Consórcio Honda Ltda**, tendo por objeto a motocicleta marca Honda – tipo NXR 150 BROS ES MIX/flex, cor vermelha, 2011/2012, placa OFF 8239, fls. 27/31.

Assim, em consonância com essa documentação, notadamente o de fl. 28, o contrato firmado entre as partes, existe previsão expressa no contrato de alienação fiduciária em garantia, **cláusula nº 01**, de ser o promovido participante de um grupo de consórcio, e **cláusula nº 2**, que o crédito foi entregue pela credora, em cumprimento ao objetivo do grupo de consórcio, no intuito de adquirir o bem, cumprindo rigorosamente as disposições da proposta/contrato de participação em grupo de consórcio.

Inegável também, que as prestações alusivas ao bem, objeto do contrato de consórcio, não foram devidamente adimplidas, configurando-se a inadimplência da recorrente, à luz da documentação de **fls. 31/35**, máxime a notificação extrajudicial da devedora.

Com efeito, o sistema de consórcio não o isenta de adimplir o valor da prestação, calculado de acordo com a variação do bem objeto do contrato.

No caso vertente, a controvérsia posta deve ser decidida com base na regra de distribuição do ônus probatório, disposta no art. 333, do Código de Processo Civil, vigente à época do ajuizamento da ação, a qual prescreve competir à parte demandada o ônus de provar qualquer fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor.

Em reforço, calha transcrever o art. 27, da Lei nº 11.795/2008, que versa sobre as obrigações da parte consumidora, em contrato de consórcio:

Art. 27. O consorciado obriga-se a pagar prestação cujo valor corresponde à soma das importâncias referentes à parcela destinada ao fundo comum do grupo, à taxa de administração e às demais obrigações pecuniária que forem estabelecidas expressamente no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão.

§ 1º As obrigações e os direitos do consorciado que tiverem expressão pecuniária são identificados em percentual do preço do bem ou serviço referenciado no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão.

§ 2º O fundo de reserva, se estabelecido no grupo de consórcio, somente poderá ser utilizado para as finalidades previstas no contrato de participação, inclusive para restituição a consorciado excluído.

§ 3º É facultado estipular no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, a cobrança de valor a título de antecipação de taxa de administração, destinado ao pagamento de despesas imediatas vinculadas à venda de cotas de grupo de consórcio e remuneração de representantes.

Como se não bastasse, a apelante assinou o contrato de adesão, o qual consta, expressamente tais itens, não podendo, portanto, alegar desconhecimento das cláusulas correlatas.

Nesse panorama, o deferimento do pedido de busca e apreensão do bem financiado restou acertado, eis que, neste caderno processual, não se visualiza provas hábeis para descaracterizar o inadimplemento indevido da

devedora, nem há elementos suficientes para concluir pela cobrança excessiva de encargos contratuais.

Então, não tendo a ré, ora apelante, provado a descaracterização da mora alegada na exordial, agiu acertadamente o Magistrado singular ao julgar procedente o pedido de busca e apreensão.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

É o **VOTO.**

Participaram do julgamento, os Desembargadores João Alves da Silva (Presidente), Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira).

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 20 de setembro de 2016 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator